



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022

Procedimento Administrativo MPPR-0148.22.000081-1

ASSUNTO: MUNICÍPIO DE TOLEDO. DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VACINAÇÃO INFANTIL. COVID-19.

DESTINATÁRIOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, CONSELHOS TUTELARES DE TOLEDO, CMDCA.

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOLEDO, CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO, ASSOCIAÇÃO TOLEDANA DE IMPRENSA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa do direito à educação, com base nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal da República, ainda, no artigo 26 inciso I, da Lei 8.625/1993, e com fundamento no Ato Conjunto n. 01/2019 da PGJ-CGMP;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece uma esfera de proteção prioritária às crianças de modo que não apenas o direito à saúde é assegurado, mas também o é o direito de ter acesso aos serviços públicos de saúde que a concretizam;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos dos artigos 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 114, *caput*, e do 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), é órgão vinculado ao Ministério da Saúde e foi criada pelo Decreto n. 10.697/2021 com a missão de propor as diretrizes nacionais e ações de implementação da política de saúde, sendo responsável por definir e coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a SECOVID emitiu, em 05/01/2022, a Nota Técnica n. 2/2022-SECOVID/GAB/MS, que RECOMENDOU, de forma expressa, a inclusão da vacina contra COVID-19 para crianças de cinco a onze anos;

CONSIDERANDO que os estudos científicos demonstram uma eficácia de 90,7% para a prevenção da COVID-19, pelo menos sete dias após a segunda dose, ao passo que as pesquisas realizadas com a vacina Cominarty não destacou qualquer evento adverso grave associado à vacinação;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autorizou o uso da vacina contra COVID-19 e recomendou seu uso de forma específica para esse público por meio da Resolução n. 4.678/2021;

CONSIDERANDO que a recomendação da Secovid e a autorização da ANVISA devem ser interpretadas de forma sistemática e lógica, em conjunto com as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 14, §1º, prevê a obrigatoriedade das vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO, neste sentido, que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) expediu Nota Técnica de n. 02/2022 expondo, dentre outros, os motivos acima alinhados e concluindo ser *"forçoso concluir que a vacina contra covid-19 passa, automaticamente, a ser obrigatória em todo o território nacional"* já que *"o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra covid-19 (PNO) é o instrumento formal utilizado pelo Ministério da Saúde para o manejo da imunização no âmbito do PNI"*;

CONSIDERANDO, desta forma, que ao recomendar o uso, incluir o imunizante no PNO, adquirir e distribuir a vacina ao público infantil e juvenil, o Poder Executivo Federal necessariamente, de forma automática, e por imposição legal do mencionado artigo 14 do ECA, torna a vacinação obrigatória e exigível por meios administrativos e/ou judiciais para todas as crianças e adolescentes cuja idade for considerada adequada nos processos administrativos de autorização de uso e incorporação nos termos da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que tal interpretação advém da regra hermenêutica contida no artigo 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, que resolve justamente potenciais conflitos de teses ou posições, definindo que a aplicação e interpretação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.267.879/SP, bem como da ADI n. 6.578/DF e do Tema 1103, fixou a tese de que *"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO o entendimento da Corte Suprema, na tese acima colacionada, pela constitucionalidade da limitação estatal ao direito individual dos pais de submeter ou não seus(suas) filhos(as) à imunização vem de encontro, conforme expressamente mencionado, ao "melhor interesse da criança" importando em que *"o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos"*;

CONSIDERANDO, desse modo, que os pais devem garantir o direito à imunização dos(as) filhos(as) como modo de assegurar o direito fundamental à vida e à saúde, cabendo a interferência estatal quando houver omissão parental em razão de decisão ou convicção pessoal desalinhada às recomendações sanitárias estabelecidas em favor da proteção integral das crianças e adolescentes e de toda a coletividade como forma de evitar a proliferação de doenças;

CONSIDERANDO que, na ADPF 754, que tramita no E. STF e tem por escopo acompanhar as medidas de combate à pandemia, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski determinou, com urgência, fosse oficiado aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF, e do artigo 201, incisos VIII e X, do ECA, empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de "menores" contra a Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à desinformação e, na mesma proporção, a necessidade de adoção por todos os atores da rede protetiva de medidas e ações que visem a ampliação da campanha de vacinação do público infantojuvenil, bem como sua eficiência e fiscalização;

CONSIDERANDO que posições ideológicas ou filosóficas dos pais, responsáveis e de agentes públicos não se sobrepõem ao dever de proteção integral insculpido na Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

República e no microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, sendo única **prioridade definida como absoluta** pela Carta Constitucional, prepondera nos casos de conflitos de interesses, não caracterizando violação da liberdade de consciência, de expressão ou de escolha inerente ao poder familiar;

CONSIDERANDO que, nada obstante a compulsoriedade da vacinação deste público infantojuvenil, a adesão voluntária ao plano de imunização pode não ser a esperada, diante da negativa de diversos pais, em violação aos deveres de proteção, de onde decorre a necessidade de intervenção estatal para que seja garantido o direito fundamental de crianças e adolescentes;

RECOMENDA

1. Ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)** que adotem posturas positivas objetivando a ampliação da vacinação do público infantil (5 a 11 anos de idade) e dos adolescentes, obrigatória consoante argumentos expostos acima, e de combate à desinformação sobre a temática, deliberando sobre a disponibilização de recursos financeiros, criação de campanhas informativas e educativas, criação de estratégias e ações de convencimento em uma atuação na perspectiva resolutiva, inclusive prestando apoio aos demais órgãos da rede protetiva, em especial Conselhos Tutelares, e incentivando a atuação da sociedade civil neste mesmo sentido.

2. Aos **CONSELHOS TUTELARES I e II DE TOLEDO:**

2.1. Para que atuem de forma estratégica visando a ampliação da imunização do público infantil (5 a 11 anos de idade) e dos adolescentes, fiscalizando pais e/ou responsáveis que se neguem à vacinação dos filhos, orientando-os sobre a obrigatoriedade da imunização e sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

impossibilidade do uso de escusas ideológicas ou filosóficas, conforme entendimento legal e interpretação dada pelo E. STF, vedada a vacinação forçada;

2.2. Para que realizem campanha educativa neste sentido, buscando apoio do Município de Toledo e do CMDCA (cf. item 1), bem como para que realizem busca ativa nos casos de negativa de vacinação pelos pais e/ou responsáveis.

2.3. Na hipótese de negativa de vacinação pelos pais ou responsáveis, devem ser aplicadas as medidas protetivas necessárias ao caso (artigos 101 e 129, c/c 136 do ECA), com registro formal, e encaminhamento compulsório dos casos para o e-mail institucional da 5ª Promotoria de Justiça (toledo.5prom@mppr.mp.br);

3. Ao **NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO (NRE)** e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO (SMED)** para que cobrem, no ato da matrícula, rematrícula e durante a frequência dos estudantes em sala de aula de todas as instituições de ensino do município, a apresentação da carteira de vacinação (consoante determina a Lei Estadual paranaense nº 19.534/2018), e verificando não estar com a cobertura vacinal completa (incluindo-se a vacina contra COVID-19), deve realizar a notificação compulsória dos órgãos competentes, em especial do Conselho Tutelar, tendo em vista se tratar de situação de descumprimento de um dever inerente ao poder familiar.

Não obstante, a não realização da referida vacina não pode significar, sob nenhuma hipótese, a negativa da matrícula, rematrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação.

Para resposta da presente Recomendação Administrativa, **fixo o prazo de 5 (cinco) dias**, devendo os destinatários informar se acatam ou não ao recomendado, ficando cientes desde



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente

logo que o não acatamento, por ação ou omissão que viole os direitos de crianças e adolescentes, implicará na adoção das respectivas medidas jurídicas.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação Administrativa para a **Associação Comercial e Industrial de Toledo (ACIT) e Associação Toledana de Imprensa (ATI)** para **ciência** e adoção das providências que julgarem adequadas no âmbito da sociedade civil, dado o dever geral de cautela (art. 70 do ECA), visando elaboração de campanhas educativas em conformidade com o aqui recomendado.

CIENTIFIQUE-SE o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO (CAOPCAE/MPPR) acerca da expedição desta Recomendação Administrativa, encaminhando cópia do expediente.

CIENTIFIQUE-SE também a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO (CMED) e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS), encaminhando cópia do expediente.

Registre-se no sistema PROMP. Expeçam-se os ofícios.

Toledo, 10 de fevereiro de 2022.

Katia Krüger
KATIA KRÜGER

Promotora de Justiça